



DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 253/2003:

Estabelece as regras e condições relativas à concessão de emprésticos às pequenas e médias empresas destinadas à reparação de equipamentos afectados pelos incêndios nas áreas declaradas em situação de calamidade pública 6976

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 208/2003:

Torna público ter, em 2 de Junho de 2003, o Governo de Chipre depositado o seu instrumento de aceitação das emendas ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas em Copenhaga em 25 de Novembro de 1992 6978

Aviso n.º 209/2003:

Torna público ter o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia informado, por nota de 30 de Julho de 2003, ter o Reino de Espanha notificado, em 8 de Julho de 2003, ter cumprido as formalidades necessárias à entrada em vigor da Convenção, elaborada pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia, Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia, assinada em Bruxelas em 29 de Maio de 2000 6978

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Habitação

Decreto-Lei n.º 254/2003:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 50/2003, de 22 de Agosto, aprova o regime da prevenção e repressão de actos ilícitos praticados a bordo de aeronaves civis, em voos comerciais 6979

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 253/2003****de 18 de Outubro**

Perante a ocorrência de incêndios de grandes proporções que afectaram os distritos de Bragança, Guarda, Castelo Branco, Coimbra, Santarém, Portalegre, Leiria, Setúbal e Faro, dos quais resultaram perdas de vidas humanas e elevados prejuízos materiais, o Governo, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 106-B/2003, de 11 de Agosto, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 123/2003, de 25 de Agosto, decidiu declarar a situação de calamidade pública na área desses distritos.

No âmbito do referido diploma, foi também aprovado pelo Governo um conjunto de medidas e apoios excepcionais, entre os quais a instituição de mecanismos de apoio às pequenas e médias empresas afectadas, tendo em vista, nomeadamente, a reposição e recuperação de equipamentos e instalações destruídos ou danificados, sendo de imediato disponibilizadas verbas para fazer face aos respectivos encargos.

Nestes termos, instituem-se as medidas de apoio a pequenas e médias empresas afectadas, tendo em vista a sua efectiva e imediata aplicação, de modo que a actividade económica seja rapidamente restabelecida em condições de normal funcionamento.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

1 — O presente diploma cria uma linha de crédito especial e estabelece as respectivas regras e condições de utilização por empresas, em consequência de danos sofridos nos incêndios ocorridos nos distritos de Bragança, Guarda, Castelo Branco, Coimbra, Santarém, Portalegre, Leiria, Setúbal e Faro, em conformidade com a Resolução do Conselho de Ministros n.º 106-B/2003, de 11 de Agosto, alterada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 123/2003, de 25 de Agosto, e em outras áreas que venham a ser declaradas em situação de calamidade pública pelos mesmos motivos.

2 — O montante máximo da linha de crédito prevista no presente diploma é de 10 milhões de euros, podendo ser reforçado em função das necessidades de financiamento das entidades beneficiárias.

3 — A linha de crédito referida no n.º 1 do presente artigo é disponibilizada pelas instituições de crédito que celebrem protocolos para o efeito com o Instituto de Apoio às Pequenas e Médias Empresas e ao Investimento, adiante designado por IAPMEI.

Artigo 2.º**Entidade competente**

1 — A entidade competente para a verificação dos pressupostos de acesso à linha de crédito prevista no presente diploma, bem como para a sua gestão e controlo é o IAPMEI.

2 — O IAPMEI elabora as instruções e os formulários necessários ao cumprimento do disposto no número anterior.

Artigo 3.º**Entidades beneficiárias**

Podem beneficiar da linha de crédito prevista no presente diploma as empresas que sejam indicadas pelos governadores civis do respectivo distrito como tendo estabelecimentos afectados pelos incêndios e que, à data da ocorrência dos mesmos, preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a*) Sejam qualificáveis como pequenas ou médias empresas, nos termos da definição constante da Recomendação n.º 96/280/CE, da Comissão Europeia, de 3 de Abril;
- b*) Cumpram as regras relativas ao exercício da actividade;
- c*) Apresentem situação tributária e contributiva regularizada perante a administração tributária e a segurança social.

Artigo 4.º**Despesas elegíveis**

Constituem despesas elegíveis:

- a*) Os custos com a reposição ou a recuperação de equipamentos destruídos ou danificados pelos incêndios;
- b*) Os custos com a reabilitação dos edifícios e construções afectados pelos incêndios.

Artigo 5.º**Garantia**

O capital e juros dos empréstimos concedidos nos termos do presente diploma, devidos em cada momento, são garantidos pelo IAPMEI, ao abrigo do artigo 3.º da Lei n.º 112/97, de 16 de Setembro, até 66,7% do seu valor.

Artigo 6.º**Condições financeiras dos empréstimos**

1 — Os empréstimos bancários concedidos ao abrigo da linha de crédito prevista no presente diploma revestem as seguintes características:

- a*) O seu valor será o menor dos seguintes montantes:
 - i*) 90% das despesas elegíveis;
 - ii*) A totalidade do valor das despesas elegíveis, deduzido dos valores atribuídos a título de indemnizações de sinistros cobertos por seguros;
- b*) Limite máximo de € 500 000 por empresa;
- c*) Prazo de sete anos, com dois anos de carência de reembolso de capital e de pagamento de juros;
- d*) Taxa de juro para efeito de bonificação não superior à da EURIBOR a 180 dias, acrescida de um *spread* de 100 p.b.;
- e*) Bonificação pelo IAPMEI de 50% da taxa referida na alínea *d*).

2 — O IAPMEI participa nas garantias que eventualmente venham a ser constituídas em cada operação de

empréstimo, proporcionalmente à responsabilidade por si assumida.

3 — As restantes condições dos empréstimos são objecto de acordo entre as instituições de crédito e o IAPMEI, no âmbito dos protocolos a celebrar para o efeito.

Artigo 7.º

Intervenção dos governadores civis

1 — Os governadores civis das áreas declaradas de calamidade pública elaboram listas das empresas afectadas nos respectivos distritos e, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de entrada em vigor do presente diploma, procedem à sua comunicação ao IAPMEI.

2 — As listas referidas no número anterior contêm a seguinte informação mínima:

- a) Nome da empresa;
- b) Número de identificação fiscal;
- c) Localização da empresa e estabelecimentos afectados, incluindo o respectivo concelho;
- d) Identificação do responsável a contactar, com os respectivos contactos telefónicos e postais;
- e) Relação dos bens atingidos e estimativa do valor de reposição, recuperação e reabilitação dos equipamentos, edifícios e construções afectados, especificando os que se encontram cobertos por seguro e valor estimado de indemnização;
- f) Estimativa da perda da capacidade produtiva da empresa afectada;
- g) Cálculo do número de postos de trabalho afectados, discriminando, se for caso disso, os postos de trabalho pelos diferentes estabelecimentos da empresa;
- h) Identificação da empresa face à Classificação Nacional das Actividades Económicas.

3 — Os governadores civis devem obter das empresas declarações autorizando o IAPMEI a obter as informações consideradas relevantes para os efeitos do presente diploma junto do Instituto de Seguros de Portugal, do Instituto da Gestão Financeira da Segurança Social e da Direcção-Geral dos Impostos.

4 — Os governadores civis devem manter um recenseamento actualizado dos estabelecimentos afectados por incêndios nas áreas declaradas em situação de calamidade pública, dando conhecimento semanal ao IAPMEI de novas empresas eventualmente atingidas, juntamente com a informação referida nos n.ºs 2 e 3.

Artigo 8.º

Tramitação

1 — O IAPMEI, para efeitos de verificação das condições de elegibilidade da empresa, previstas na alínea c) do artigo 3.º, no prazo de dois dias úteis após a recepção da informação validada pelos governadores civis, diligência junto das entidades competentes a obtenção da informação pertinente.

2 — O Instituto da Gestão Financeira da Segurança Social presta informação ao IAPMEI, no prazo de três dias úteis, sobre a situação contributiva da empresa.

3 — O serviço de finanças do domicílio ou sede da empresa informa o IAPMEI, no prazo de três dias úteis, sobre a situação tributária da empresa.

4 — As direcções regionais de economia informam o IAPMEI, no prazo de três dias úteis, sobre o cumprimento por parte da empresa dos requisitos relativos ao exercício da actividade.

Artigo 9.º

Intervenção das companhias de seguros

1 — A avaliação global dos danos sofridos na sequência dos incêndios, para efeitos de determinação das despesas elegíveis, é efectuada por companhias de seguros que celebrem protocolos para o efeito com o IAPMEI.

2 — O IAPMEI, após a recepção da informação solicitada às entidades nos termos do artigo anterior, no prazo de dois dias úteis, solicita a uma companhia de seguros protocolada a avaliação dos danos, entregando a esta todos os elementos fornecidos pelos governadores civis.

3 — A companhia de seguros, no prazo de cinco dias úteis, avalia o sinistro e calcula o valor global dos danos sofridos, incluindo o número de postos de trabalho afectados, a percentagem da capacidade de produção atingida e o tempo necessário ao reinício da sua actividade, bem como a indicação dos danos não cobertos junto das seguradoras.

4 — A avaliação a efectuar pela companhia de seguros protocolada é acompanhada por um representante do governador civil e por um técnico do IAPMEI, que se pronunciarão sobre o relatório final de avaliação elaborado nos termos do número anterior.

Artigo 10.º

Determinação das despesas elegíveis

1 — O IAPMEI, após a recepção da avaliação da companhia de seguros e das facturas pró-forma e dos orçamentos enviados pela empresa, analisa e determina o valor das despesas elegíveis para efeitos da concessão dos empréstimos.

2 — O IAPMEI, no prazo de dois dias úteis, notifica a empresa do valor das despesas elegíveis e das instituições de crédito junto das quais pode aceder à linha de crédito.

Artigo 11.º

Contrato

O contrato de empréstimo a celebrar deve especificar, entre outras, as obrigações das empresas beneficiárias da linha de crédito, o montante das despesas elegíveis para efeitos da utilização da linha de crédito e a obrigatoriedade de manter seguros actualizados dos bens objecto de apoio.

Artigo 12.º

Acompanhamento e controlo

1 — Compete ao IAPMEI proceder à validação da relação dos bens sinistrados não cobertos por seguros, com base em informação prestada para o efeito pelo Instituto de Seguros de Portugal, de forma a confirmar o montante dos empréstimos, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º

2 — Compete ao IAPMEI a verificação física do investimento realizado pelas empresas.

Artigo 13.º

Cobertura orçamental

A cobertura dos encargos resultantes da bonificação dos empréstimos, da eventual execução da garantia e da gestão da linha de crédito é suportada por transferência do Orçamento do Estado para o IAPMEI.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *Maria Manuela Dias Ferreira Leite* — *António Jorge de Figueredo Lopes* — *Carlos Manuel Tavares da Silva* — *António José de Castro Bagão Félix*.

Promulgado em 6 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 10 de Outubro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 208/2003

Por ordem superior se torna público que, em 2 de Junho de 2003, o Governo de Chipre depositou o seu instrumento de aceitação das emendas ao Protocolo de Montreal sobre as Substâncias Que Empobrecem a Camada de Ozono, adoptadas em Copenhaga em 25 de Novembro de 1992.

Portugal é Parte das mesmas emendas, aprovadas, para ratificação, pelo Decreto n.º 27/97, de 4 de Junho, (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 128, de 4 de Junho de 1997), tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 24 de Fevereiro de 1998, conforme o Aviso n.º 107/98, de 25 de Maio.

Nos termos do artigo 3 (3), as emendas entraram em vigor em Chipre em 31 de Agosto de 2003.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 4 de Setembro de 2003. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

Aviso n.º 209/2003

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia informou, por nota de 30 de Julho de 2003, que o Reino de Espanha notificou, em 8 de Julho de 2003, ter cum-

prido as formalidades necessárias à entrada em vigor da Convenção, elaborada pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia, Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia, assinada em Bruxelas em 29 de Maio de 2000, tendo formulado as seguintes declarações:

«En application de l'article 24, paragraphe 1, point b), l'Espagne désigne comme autorité centrale conformément aux dispositions de l'article 6, paragraphe 2, le ministère de la justice (Direction générale de politique législative et de coopération juridique internationale).

En application de l'article 24, paragraphe 1, point e), et aux fins de l'article 18 et de l'article 20, l'autorité compétente est 'l'Audiencia Nacional' lorsque l'Espagne est l'État requis. Aux fins des dispositions de l'article 20, paragraphe 4, concernant la désignation de points de contact, qui doivent être en service 24 heures sur 24, les points de contact de l'Espagne seront les tribunaux d'instruction ('Juzgados de Instrucción') et les tribunaux centraux d'instruction ('Juzgados Centrales de Instrucción') de garde.

Conformément à l'article 27, paragraphe 5, de la convention, le Royaume d'Espagne applique la présente convention dans ses rapports avec les autres États membres qui ont fait la même déclaration.»

Tradução

Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º, a Espanha designa como autoridade central, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 6.º, o Ministério da Justiça (Direcção-Geral de Política Legislativa e de Cooperação Jurídica Internacional).

Nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 24.º e para os efeitos previstos nos artigos 18.º e 20.º, a autoridade competente é a «Audiencia Nacional» quando a Espanha for o Estado requerido. Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 20.º, relativamente à designação de pontos de contacto, que devem permanecer em serviço vinte e quatro horas sobre vinte e quatro horas, os pontos de contacto de Espanha são os tribunais de instrução («Juzgados de Instrucción») e os tribunais centrais de instrução («Juzgados Centrales de Instrucción») de turno.

Em conformidade com o n.º 5 do artigo 27.º da Convenção, o Reino de Espanha aplica a presente Convenção nas suas relações com os outros Estados membros que tenham feito declaração idêntica.

Portugal é Parte nesta Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 63/2001 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 53/2001, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 24, de 16 de Outubro de 2001, com as declarações neles constantes.

Nos termos do n.º 5 do artigo 27.º, a Convenção aplica-se nas relações entre Portugal e Espanha em 6 de Outubro de 2003.

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 29 de Setembro de 2003. — O Director do Serviço de Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E HABITAÇÃO****Decreto-Lei n.º 254/2003****de 18 de Outubro**

Nos últimos anos verificou-se um aumento do número de incidentes a bordo de aeronaves provocado pelo comportamento de passageiros que não respeitam as regras de conduta estabelecidas ou que não seguem as instruções dos membros da tripulação, perturbando a boa ordem e a disciplina a bordo e afectando assim a segurança do transporte aéreo.

De harmonia com a classificação internacional no âmbito da Organização de Aviação Civil Internacional e da Conferência Europeia de Aviação Civil, tais passageiros são designados «passageiros desordeiros».

A 33.ª Assembleia Geral da Organização da Aviação Civil Internacional, realizada em 2001, aprovou um projecto de legislação tipo, a ser adoptado por todos os Estados contratantes, de modo que estes legislem sobre as infracções praticadas por passageiros desordeiros.

Saliente-se que, na mesma linha de orientação, e evidenciando as constantes e crescentes preocupações com o problema da segurança na aviação civil, foi publicado o Regulamento (CE) n.º 2320/2002, do Parlamento e do Conselho, de 16 de Dezembro, relativo ao estabelecimento de regras comuns no domínio da segurança da aviação civil.

Pretende-se, assim, dar execução à mencionada deliberação da Assembleia Geral da Organização da Aviação Civil Internacional, tendo em atenção o imposto pelo referido regulamento.

O presente decreto-lei procede, nesta medida, ao alargamento da aplicação no espaço das leis penal e contra-ordenacional portuguesas, relativamente a actos cometidos a bordo de aeronaves alugadas, com ou sem tripulação, a um operador que tenha a sua sede em território português, e a bordo de aeronaves de matrícula estrangeira que se encontrem a sobrevoar espaço aéreo estrangeiro, desde que o local de aterragem seguinte seja território português e o comandante da aeronave entregue o presumível infractor às autoridades portuguesas competentes. Realce-se, todavia, que este alargamento da aplicação da lei portuguesa no espaço é limitado às infracções previstas no presente diploma.

Semelhante alargamento foi já efectuado por convenções internacionais relativas à segurança da aviação civil, compreendendo, designadamente, os casos de captura ilícita e de sabotagem.

Embora estas convenções se tenham mostrado eficazes na luta contra os actos de terrorismo, não trataram, porém, de situações como as que agora se pretendem regular.

Pretende-se, ainda, estabelecer o agravamento de um terço dos limites mínimos e máximos das penas aplicáveis a certos crimes, já tipificados no Código Penal, quando cometidos a bordo de aeronaves civis, em voo comercial, criando perigo para a segurança da aeronave. Tal agravamento é justificado pela frequência com que se tem verificado a prática dessas condutas e pelos riscos que tais actos comportam para a segurança do transporte aéreo comercial.

São ainda tipificados um crime de desobediência a ordem ou instrução legítima destinada a garantir a segurança, a boa ordem e disciplina a bordo, dada pelo

comandante da aeronave ou por qualquer membro da tripulação em seu nome, e um crime de difusão de informações falsas sobre o voo, quando tal provoque alarme ou inquietação entre os passageiros.

Acresce, por último, que são tipificadas como contra-ordenação, designadamente, a utilização, a bordo de uma aeronave civil em voo comercial, de telemóvel ou qualquer outro mecanismo electrónico, bem como fumar, quando tal seja proibido.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 50/2003, de 22 de Agosto, e nos termos das alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma tem por objecto a prevenção e repressão de actos de interferência ilícita cometidos a bordo de aeronave civil, em voo comercial, por passageiros desordeiros, através da tipificação de contra-ordenações, do agravamento dos limites mínimos e máximos de crimes já tipificados no Código Penal e do alargamento da aplicação no espaço das leis penal e contra-ordenacional portuguesas.

Artigo 2.º**Definições**

Para os efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

- a)* «Voo comercial» a operação de aeronave que envolva o transporte de passageiros, carga ou correio efectuada mediante qualquer tipo de remuneração;
- b)* «Aeronave em voo» desde o momento em que, terminado o embarque, tenham sido fechadas todas as portas exteriores até ao momento em que uma dessas portas seja aberta para desembarque. Em caso de aterragem forçada, o voo é considerado como estando a decorrer até que a autoridade competente se responsabilize pela aeronave, bem como pelas pessoas e bens a bordo.

Artigo 3.º**Extensão da competência territorial**

Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a lei portuguesa é aplicável às infracções previstas nos artigos 4.º e 5.º quando cometidas:

- a)* A bordo de aeronave alugada, com ou sem tripulação, a um operador que tenha a sua sede em território português;
- b)* A bordo de aeronave civil registada noutro Estado, em voo comercial fora do espaço aéreo nacional, se o local de aterragem seguinte for em território português e o comandante da aeronave entregar o presumível infractor às autoridades portuguesas competentes.

Artigo 4.º**Crimes**

1 — É punido com a pena aplicável ao respectivo crime quem, a bordo de uma aeronave civil em voo comercial, praticar:

- a) Crimes contra a vida;
- b) Crimes contra a integridade física;
- c) Crimes contra a liberdade pessoal;
- d) Crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual;
- e) Crimes contra a honra;
- f) Crimes contra a propriedade.

2 — Se a prática de qualquer crime compreendido no número anterior criar um perigo para a segurança da aeronave, o agente é punido com a pena que ao caso caberia agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo, não podendo ultrapassar 25 anos, tratando-se de pena de prisão, e 900 dias, tratando-se de pena de multa.

3 — Quem, a bordo de uma aeronave civil em voo comercial, desobedecer a ordem ou instrução legítima destinada a garantir a segurança, a boa ordem e a disciplina a bordo, dada pelo comandante da aeronave ou por qualquer membro da tripulação em seu nome, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

4 — Quem, a bordo de uma aeronave civil em voo comercial, difundir informações falsas sobre o voo, causando alarme ou inquietação entre os passageiros, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

Artigo 5.º**Contra-ordenações**

1 — Comete uma contra-ordenação quem:

- a) Entrar a bordo de uma aeronave civil em voo comercial sob a influência de bebida alcoólica, substância psicotrópica ou produto com efeito análogo e, nesse estado, comprometer a segurança da aeronave, seus ocupantes ou bens;
- b) Consumir bebidas alcoólicas a bordo de uma aeronave civil em voo comercial e, nesse estado, comprometer a segurança da aeronave, seus ocupantes ou bens;
- c) Fumar a bordo de uma aeronave civil em voo comercial, quando tal seja proibido;
- d) Utilizar telemóvel ou qualquer outro mecanismo electrónico a bordo de uma aeronave civil em voo comercial, quando tal seja proibido.

2 — O consumo de bebidas alcoólicas que integram o serviço de restauração da aeronave é limitado em

número, consoante o tipo e duração do voo, nos termos de regulamentação complementar.

3 — O disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 e no n.º 2 é obrigatoriamente comunicado aos passageiros no início de cada voo e, sempre que possível, aquando da aquisição do título de transporte.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 6.º**Regime sancionatório das contra-ordenações**

As contra-ordenações previstas no artigo anterior são punidas com coima de € 250 a € 3740.

Artigo 7.º**Processamento das contra-ordenações**

1 — Compete ao Instituto Nacional de Aviação Civil instaurar e instruir os processos de contra-ordenação nos termos do Regime Geral das Contra-Ordenações, bem como proceder à aplicação das respectivas coimas.

2 — O montante das coimas cobradas pelo Instituto Nacional de Aviação Civil, em execução do presente diploma, revertem para o Estado e para este Instituto, nas percentagens de 60 e 40, respectivamente.

Artigo 8.º**Direito subsidiário**

Quanto à matéria constante do presente diploma são aplicáveis, subsidiariamente, as disposições do Código Penal e respectiva legislação complementar e o Regime Geral das Contra-Ordenações.

Artigo 9.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 29 de Agosto de 2003. — *José Manuel Durão Barroso* — *António Jorge de Figueiredo Lopes* — *Maria Celeste Ferreira Lopes Cardona* — *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*.

Promulgado em 6 de Outubro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da República, *JORGE SAMPAIO*.

Referendado em 20 de Outubro de 2003.

O Primeiro-Ministro, *José Manuel Durão Barroso*.

AVISO

1 — Os preços dos contratos de assinaturas do *Diário da República* em suporte de papel variam de acordo com a data da subscrição e 31 de Dezembro, pelo que deverá contactar as livrarias da INCM ou a Secção de Assinaturas (v. n.º 5). A INCM não se obriga a fornecer os números anteriormente publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.

5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2003

(Em euros)

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15
E-mail 250	45
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail + 50	25
E-mail + 250	90
E-mail + 500	145
E-mail + 1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	22
250 acessos	50
500 acessos	90
Número de acessos ilimitados até 31-12 ...	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	176	223
CD histórico (1970-2001)	615	715
CD histórico (1970-1979)	230	255
CD histórico (1980-1989)	230	255
CD histórico (1990-1999)	230	255
CD histórico avulso	68,50	68,50

INTERNET (IVA 19%)	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries (concursos públicos)	Preços por série
100 acessos	120
200 acessos	215
300 acessos	290

¹ Ver condições em <http://www.incml.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incml.pt>
Correio electrónico: dre@incml.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa